

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ALTO ARAGUAIA





PROCESSO n.º	: 185.004-0/2024
APENSOS N.º	: 177.421-2/2024 177.453-0/2024 199.717-3/2025 204.510-9/2025 204.778-0/2025
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL	: GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS	: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT n.º 9.839 RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT n.º 30.230/B VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO – OAB/MT n.º 33.508 BIANCA CARDOSO DE SOUZA – OAB/MT n.º 27.222-E
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Albanez Berigo e o Sr. Atila Rezende Waldschmidt.





A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **10 (dez) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **1 (uma) irregularidade de natureza moderada, 4 (quatro) irregularidades de natureza grave e 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS)

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante.* - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.2) *Divergências de informações nas bases de dados do Sistema Aplic, STN e Banco do Brasil, nas Transferências do Estado das receitas arrecadas referente a Cota-partes ICMS, Cota-partes IPVA, Cota-partes IPI - Municípios e Cota-partes Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA

¹ Doc. 624459/2025.

² Doc. 624460/2025.

³ Doc. 624461/2025.





UNIÃO E DO ESTADO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 409.191,91 nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711. - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 11.935.899,35 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF - Tópico - QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 621 e 701. - Tópico – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico – ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

8) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

8.1) Não constam informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, conforme art. 9º da RN TCE-MT nº 19/2016. - Tópico - COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos





arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Gustavo de Melo Anicézio foi citado, por meio do Ofício n.º 437/2025/GC/GAM⁴, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o ex-Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4^a Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades CB05 (2.1 e 2.2), LC99 (6.1 e 6.2), ZA01 (7.1) e ZB04 (8.1), a **manutenção** das demais irregularidades e propôs a expedição de recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do **Parecer n.º 3.280/2025**¹⁰, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **afastamento** das irregularidades CB05 (2.1 e 2.2), LC99 (6.1 e 6.2) e ZB04 (8.1), e a **manutenção das demais** irregularidades, com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com a expedição das seguintes determinações e recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

- c.1) **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei nº 4.320/1964;
- c.2) **promova** a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já

⁴ Doc. 624890/2025.

⁵ Doc. 640889/2025.

⁶ Doc. 655558/2025.

⁷ Doc. 655559/2025.

⁸ Doc. 655560/2025.

⁹ Doc. 655670/2025.

¹⁰ Doc. 658724/2025.





com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública;

c.3) **inclua** a previsão da aposentadoria especial dos referidos agentes no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c.4) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **adote** providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais;

d.2) **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;

d.3) **adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial.

d.4) **adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

d.5) **implemente**, por meio de iniciativas articuladas com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), medidas voltadas ao fortalecimento da governança e da gestão previdenciária, ao aprimoramento da suficiência financeira e da capacidade de acumulação de ativos, bem como à melhoria do equilíbrio atuarial do regime;

d.6) **adote** postura voltada à discussão e apuração da viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

e) pela **determinação** à equipe técnica do TCE/MT para que instaure de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT e da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2025, ante os indícios de dano ao erário referentes ao atraso no pagamento das contribuições de dezembro/2024 e do 13º salário/2024.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão n.º





304/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 22/9/2025, edição n.º 3709¹².

As alegações finais foram apresentadas pelo ex-Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 3.586/2025**¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **retificou** o Parecer n.º 3.280/2025, **afastando** também a **irregularidade FB03 (5.1)** e **mantendo as demais proposições**.

Posteriormente, o Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, por meio do **Parecer Complementar n.º 3.894/2025**, atuando na função constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, realizou uma análise complementar, considerando o contexto geral da gestão e manifestou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2024, e **afastou a irregularidade ZA01, achado 7.1**, com expedição de recomendação, mantendo as demais proposições dos pareceres anteriores.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Alto Araguaia**, criado em 26/10/1938, contava com uma população total de 17.193 (dezessete mil cento e noventa e três) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 5.317,513 km², resultando em uma densidade demográfica de 3,18 habitantes por quilômetro quadrado.

¹¹ Doc. 660423/2025.

¹² Doc. 662278/2025.

¹³ Doc. 665888/2025.

¹⁴ Doc. 667834/2025.





A 4^a Secex informou que a população de Alto Araguaia em 2024 era de 17.657 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e sete) habitantes e, em consulta ao sítio do IBGE, a estimativa populacional divulgada para o ano de 2025 aponta um total de 17.751 (dezessete mil setecentos e cinquenta e um) habitantes, o que indica um leve crescimento populacional no período¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, exceto de 2021, que foi favorável com ressalvas, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88277/2019	34/2021	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100650/2020	177/2021	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412325/2021	72/2022	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável com ressalvas
2022	89524/2022	58/2023	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável
2023	537918/2023	81/2024	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em

¹⁵ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/alto-araquaia.html>.

¹⁶ Doc. 624459/2025, p. 12.





relação à receita corrente líquida.

4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.

5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFÍCULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Alto Araguaia¹⁷:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2020	0,52	0,34	0,59	1,00	0,00	0,34	0,52	104
2021	0,65	0,67	0,86	1,00	0,00	0,25	0,66	74
2022	0,58	0,56	1,00	1,00	0,00	0,21	0,65	93
2023	0,07	0,69	1,00	1,00	0,00	0,22	0,57	95
2024	0,58	0,55	0,85	0,00	0,18	0,53	0,00	-

¹⁷ Doc. 624459/2025, p. 10.





4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Alto Araguaia** para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.307, de 29 de julho de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 82.431-3/2021 no TCE/MT.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Alto Araguaia** para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 4.550, de 6 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.421-2/2024 no TCE/MT¹⁸.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Alto Araguaia** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024¹⁹:

- a. a meta de resultado primário (sem RPPS) - acima da linha para o Município é de déficit de R\$ **-3.630.908,97**, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal (sem RPPS) - abaixo da linha para o Município é de déficit de R\$ **-4.863.925,14**.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ **0,00**.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²⁰:

¹⁸ Doc. 405491/2024.

¹⁹ Doc. 624459/2025, p. 19.

²⁰ Doc. 624459/2025, p. 20.





ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS / 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		PROVIDÊNCIAS	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	500.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRIONÁRIAS	500.000,00
DEMANDAS JUDICIAIS	1.200.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRIONÁRIAS	1.200.000,00
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	1.000.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRIONÁRIAS	1.000.000,00
SUBTOTAL	2.700.000,00	SUBTOTAL	2.700.000,00
TOTAL	2.700.000,00	TOTAL	2.700.000,00

- A Administração instituiu todas as receitas possíveis de arrecadação realiza sua cobrança, visando o equilíbrio de receitas e despesas.
- Caso, ocorra frustação na arrecadação os sentenças judiciais, fatos que possam comprometer o equilíbrio de receitas e despesas esses serão compensados com recuperação das despesas discricionárias.

ARLDO_Riscos_Fiscais

- Frustação na arrecadação - R\$ 500.000,00 - contingenciamento de empenhos de despesas discricionárias;
- Demandas Judiciais - R\$ 1.200.000,00 - contingenciamento de empenhos de despesas discricionárias;
- Frustação na arrecadação - R\$ 1.000.000,00 - contingenciamento de empenhos de despesas discricionárias.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 17 da Lei Municipal n.º 4.550/2023, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se²¹:

Art. 17 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, I, da LRF²².

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 e 48-A da LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos

²¹ Doc. 405491/2024, p. 6.

²² Doc. 405491/2024, p. 101/115.





contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 10% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 11 da Lei Municipal n.º 4.550/2023.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Alto Araguaia**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 4.551, de 12 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.453-0/2024 no TCE/MT²³.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 208.596.330,29** (duzentos e oito milhões quinhentos e noventa e seis mil trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos), conforme seu art. 1º e 3º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²⁴:

- Orçamento Fiscal: R\$ 122.851.467,60
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 85.744.862,69.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que foram realizadas audiências públicas durante esse processo (art. 48, § 1º, I, da LRF²⁵) e que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência²⁶, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 4.551/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias²⁷:

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais

²³ Doc. 405555/2024.

²⁴ Doc. 624459/2025, p. 21.

²⁵ Doc. 405555/2024, p. 291/308.

²⁶ <https://altoaraguaia.mt.gov.br/artigo/lei-municipal-n-4551-2023>.

²⁷ Doc. 405555/2024, p. 7.





suplementares até o limite de 15% (trinta por cento) do total da despesa fixada no Artigo. 3º, da presente Lei, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁸:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 208.596.330,29	R\$ 64.717.729,24	R\$ 15.287.072,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.459.149,01	R\$ 253.141.983,00	21,35%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	31,02%	7,32%	0,00%	0,00%	16,99%	121,35%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas²⁹ apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 253.141.983,00** (duzentos e cinquenta e três milhões cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta e três reais), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **38,35%** do Orçamento Inicial³⁰:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 208.596.330,29	R\$ 80.004.801,72	38,35%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise³¹:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 35.459.149,01
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 36.326.675,03
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 600.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.618.977,68
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00

²⁸ Doc. 624459/2025, p. 22.

²⁹ Doc. 594255/2025, p. 15.

³⁰ Doc. 624459/2025, p. 23.

³¹ Doc. 624459/2025, p. 25.





TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS

R\$ 80.004.801,72

A 4^a Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de excesso de arrecadação, nas fontes 621 e 701, sendo causa do **achado 5.1, classificado na irregularidade FB03:**

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 621 e 701. - FB03*

De acordo com o sistema Aplic (quadro 1.4 deste relatório), foi realizado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício de 2024 nas fontes 621 e 701, conforme evidenciado a seguir:

Cod. fonte	Fonte	Previsto Inicial	Arrecadado	Excesso Déficit	Crédito Adicional	Diferença	Empenhado
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 2.443.162,27	R\$ 12.488.546,76	R\$ 10.045.384,49	R\$ 21.603.017,45	R\$ 11.557.632,96	R\$ 12.577.537,28
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 10.500.000,00	R\$ 2.609.148,74	-R\$ 7.890.851,26	R\$ 299.762,00	R\$ 299.762,00	R\$ 4.146.663,55

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **retificou** o seu posicionamento, opinando pelo **saneamento da irregularidade FB03, achado 5.1.**

Não houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes de operações de crédito, superávit financeiro, tampouco sem a indicação de recursos orçamentários provenientes da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, §1º, I, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 245.523.005,32** (duzentos e





quarenta e cinco milhões quinhentos e vinte e três mil cinto reais e trinta e dois centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 179.176.335,76** (cento e setenta e nove milhões cento e setenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)³².

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³³ (STN) e pelo Banco do Brasil^{34,35}:

Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 23.263.935,42	R\$ 23.263.935,42	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 2.365.426,51	R\$ 2.365.426,51	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 554.787,75	R\$ 554.787,75	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 29.985.741,28	R\$ 29.974.846,41	R\$ 10.894,87
Cota-Parte do IPVA	R\$ 2.041.320,77	R\$ 2.052.215,64	-R\$ 10.894,87
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 254.403,76	-R\$ 254.403,76
Cota-Parte da CIDE	R\$ 59.591,15	R\$ 59.591,15	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

³² Doc. 624459/2025, p. 198.

³³ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³⁴ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

³⁵ Doc. 624459/2025, p. 25/26.





Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 38.336,22	-R\$ 38.336,22
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 13.220.866,31	R\$ 13.220.866,31	R\$ 0,00

A equipe de auditoria detectou que as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 2.2, classificado na irregularidade CB05**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Divergências de informações nas bases de dados do Sistema Aplic, STN e Banco do Brasil, nas Transferências do Estado das receitas arrecadas referente a Cota-parte ICMS, Cota-parte IPVA, Cota-parte IPI - Municípios e Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - CB05*

Transferências Constitucionais:

<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

Demonstrativo DAF:

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacaoederal>

Sistema Aplic - Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores

Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados

Consolidados do Ente.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade CB05, achado 2.2**. Além disso, recomendaram ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas no sentido de realizar as conferências dos lançamentos contábeis das transferências União/Estado a fim de evitar registros contábeis incorretos das transferências constitucionais.

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³⁶:

³⁶ Doc. 624459/2025, p. 29/31.





Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 100.111.790,91	R\$ 115.795.122,22	R\$ 125.355.617,61	R\$ 143.370.430,85	R\$ 176.830.403,12
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 11.357.769,04	R\$ 16.015.994,26	R\$ 15.622.780,12	R\$ 19.531.606,56	R\$ 20.715.179,17
Receita de Contribuição	R\$ 3.678.311,97	R\$ 4.440.552,94	R\$ 5.164.689,05	R\$ 5.913.324,10	R\$ 6.449.749,89
Receita Patrimonial	R\$ 1.124.369,84	R\$ 678.889,09	R\$ 3.104.867,97	R\$ 1.822.133,61	R\$ 17.961.994,75
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 1.985.197,88	R\$ 2.128.325,36	R\$ 2.243.645,29	R\$ 2.349.295,30	R\$ 3.234.876,21
Transferências Correntes	R\$ 81.279.187,61	R\$ 91.856.631,85	R\$ 98.843.986,40	R\$ 112.844.630,19	R\$ 126.207.402,58
Outras Receitas Correntes	R\$ 686.954,57	R\$ 674.728,72	R\$ 375.648,78	R\$ 909.441,09	R\$ 2.261.200
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 6.324.616,00	R\$ 24.374.163,23	R\$ 19.687.510,17	R\$ 7.373.119,14
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 14.000.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 600.000,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 170.350,00	R\$ 52.000,00	R\$ 1.314.993,42	R\$ 519.721,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.050.000,00	R\$ 3.154.266,00	R\$ 10.322.163,23	R\$ 15.972.516,75	R\$ 6.253.398,14
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 101.161.790,91	R\$ 122.119.738,22	R\$ 149.729.780,84	R\$ 163.057.941,02	R\$ 184.203.522,26
DEDUÇÕES	-R\$ 9.840.225,94	-R\$ 13.436.771,58	-R\$ 14.312.685,44	-R\$ 13.900.031,71	-R\$ 14.129.798,28
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 91.321.564,97	R\$ 108.682.966,64	R\$ 135.417.095,40	R\$ 149.157.909,31	R\$ 170.073.723,98
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.985.672,44	R\$ 4.738.098,14	R\$ 5.718.486,73	R\$ 7.474.495,54	R\$ 9.102.611,78
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 97.307.237,41	R\$ 113.421.064,78	R\$ 141.135.582,13	R\$ 156.632.404,85	R\$ 179.176.335,76
Receita Tributária Própria	R\$ 11.130.811,13	R\$ 15.421.885,16	R\$ 15.277.097,09	R\$ 19.228.145,48	R\$ 20.403.488,97
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,11%	13,31%	12,18%	13,41%	11,53%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,31%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 126.207.402,58).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da





Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **11,53%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³⁷:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 17.414.521,64	R\$ 18.509.185,92	90,71%
IPTU	R\$ 371.000,00	R\$ 303.803,96	1,48%
IRRF	R\$ 5.192.472,00	R\$ 7.101.453,78	34,80%
ISSQN	R\$ 7.081.049,64	R\$ 9.064.358,41	44,42%
ITBI	R\$ 4.770.000,00	R\$ 2.039.569,77	9,99%
II - Taxas (Principal)	R\$ 2.500.780,00	R\$ 660.060,82	3,23%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 53.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 74.150,00	R\$ 79.785,93	0,39%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.473.621,00	R\$ 1.012.249,98	4,96%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 361.960,00	R\$ 142.206,32	0,69%
TOTAL	R\$ 21.878.032,64	R\$ 20.403.488,97	

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **28,09%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de receita própria. Confira-se³⁸:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 184.203.522,26
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 126.207.402,58
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 6.253.398,14
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 132.460.800,72
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 51.742.721,54
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	28,09%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	71,91%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **71,91%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constata-se um **aumento mínimo** do índice de participação de receitas própria e uma **redução** da dependência de transferências³⁹:

³⁷ Doc. 624459/2025, p. 30.

³⁸ Doc. 624459/2025, p. 32.

³⁹ Doc. 624459/2025, p. 32.





Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,65%	24,78%	27,09%	20,99%	28,09%
Percentual de Dependência de Transferências	80,34%	75,21%	72,90%	79,00%	71,91%

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024⁴⁰, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 253.141.983,00** (duzentos e cinquenta e três milhões cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta e três reais), sendo empenhado o montante de **R\$ 173.427.706,41** (cento e setenta e três milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), liquidado **R\$ 172.137.069,24** (cento e setenta e dois milhões cento e trinta e sete mil sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e pago **R\$ 163.760.858,37** (cento e sessenta e três milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir⁴¹:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 73.717.566,00	R\$ 83.881.995,65	R\$ 110.596.848,68	R\$ 124.927.817,29	R\$ 142.979.694,78
Pessoal e encargos sociais	R\$ 44.119.788,90	R\$ 46.946.495,97	R\$ 58.211.073,74	R\$ 62.901.579,41	R\$ 67.981.222,82
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 10.269,82	R\$ 50.712,86	R\$ 1.390.234,53	R\$ 2.914.560,48	R\$ 2.691.267,79
Outras despesas correntes	R\$ 29.587.507,28	R\$ 36.884.786,82	R\$ 50.995.540,41	R\$ 59.111.677,40	R\$ 72.307.204,17
Despesas de Capital	R\$ 9.754.069,78	R\$ 15.271.972,61	R\$ 24.483.563,75	R\$ 29.903.739,53	R\$ 20.613.286,03
Investimentos	R\$ 8.632.997,01	R\$ 14.362.456,45	R\$ 24.302.736,37	R\$ 29.124.266,80	R\$ 18.062.286,07
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.121.072,77	R\$ 909.516,16	R\$ 180.827,38	R\$ 779.472,73	R\$ 2.550.999,96
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 83.471.635,78	R\$ 99.153.968,26	R\$ 135.080.412,43	R\$ 154.831.556,82	R\$ 163.592.980,81
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 5.603.606,13	R\$ 3.891.290,88	R\$ 5.449.534,61	R\$ 7.294.707,97	R\$ 9.834.725,60
Total das Despesas	R\$ 89.075.241,91	R\$ 103.045.259,14	R\$ 140.529.947,04	R\$ 162.126.264,79	R\$ 173.427.706,41
Variação - %	Variação_2020	15,68%	36,37%	15,36%	6,97%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior

⁴⁰ Doc. 624459/2025, p. 203.

⁴¹ Doc. 624459/2025, p. 34.





participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 67.981.222,82** (sessenta e sete milhões novecentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **41,56%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 163.592.980,81**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações contábeis foram regularmente divulgadas, publicadas em veículo oficial, de forma consolidada e apresentadas na Carga de Conta de Governo⁴², assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

⁴² Protocolo n.º 185.004-0/2024.





As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴³, Financeiro⁴⁴ e Patrimonial⁴⁵ apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

De igual modo, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)⁴⁶ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)⁴⁷ apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

No tocante às Notas Explicativas, a equipe de auditoria apontou que elas também observaram as normas e orientações expedidas pela STN, no entanto alguns itens precisam de aperfeiçoamentos, em relação às referências cruzadas⁴⁸, motivo pelo qual sugeriu a expedição de **recomendação** à atual gestão para que continue o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

⁴³ Doc. 624459/2025, p. 37/38.

⁴⁴ Doc. 624459/2025, p. 38/39.

⁴⁵ Doc. 624459/2025, p. 39/40.

⁴⁶ Doc. 624459/2025, p. 43/44.

⁴⁷ Doc. 621085/2025, p. 44.

⁴⁸ Doc. 624459/2025, p. 45/46.





9.1.2. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁴⁹:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 68.834.185,91	R\$ 68.834.185,91	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 126.225.834,83	R\$ 11.381.325,78	R\$ 114.844.509,05
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 117.557.988,63	R\$ 117.557.988,63	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 312.618.009,37	R\$ 197.773.500,32	R\$ 114.844.509,05
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 3.521.761,55	R\$ 3.521.761,55	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 331.626.693,11	R\$ 216.782.184,06	R\$ 114.844.509,05
Patrimônio Líquido	-R\$ 22.530.445,29	-R\$ 22.530.445,29	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 312.618.009,37	R\$ 197.773.500,32	R\$ 114.844.509,05

Com base nessas informações, a 4^a Secex verificou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, sendo causa da **irregularidade CB05, achado 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante. - CB05*

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade CB05, achado 2.1.**, sendo que a Secex sugeriu **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que republique o Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 substituído, apresentando os saldos

⁴⁹ Doc. 624459/2025, p. 40.





corretos referentes ao Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante, a fim de dar transparência e fidedignidade ao demonstrativo contábil em questão.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que promova a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4^a Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, confira-se⁵⁰:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 93.275.105,16	Passivo Circulante	R\$ 10.636.502,78
ARLP	R\$ 146.952.113,61	Passivo Não Circulante	R\$ 432.556.912,37
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	-R\$ 67.888.831,70
Ativo Imobilizado	R\$ 135.077.364,68		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 375.304.583,45	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 375.304.583,45
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4^a Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, confira-se⁵¹:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	-R\$ 22.530.445,29

⁵⁰ Doc. 624459/2025, p. 41.

⁵¹ Doc. 624459/2025, p. 42.





Patrimônio Líquido de 2024 (II)	-R\$ 67.888.831,70
Variação do PL (III) = II - I	-R\$ 45.358.386,41
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	-R\$ 45.358.386,41
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

9.1.5. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos⁵²:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 87.420.188,49	R\$ 63.294.466,42
(-) Passivo Financeiro	R\$ 11.405.871,67	R\$ 3.519.108,65
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 76.014.316,82	R\$ 59.775.357,77

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENCA
Resultado financeiro 2024	R\$ 76.014.316,82	R\$ 76.014.316,82	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 59.775.357,77	R\$ 59.775.357,77	R\$ 0,00

Logo, o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Alto Araguaia divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no §4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

⁵² Doc. 624459/2025, p. 43.





A 4^a Secex observou que o Município de **Alto Araguaia** não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, ou não houve comprovação da divulgação, motivo pelo qual sugeriu a expedição de determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.^º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.^º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10^a Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4^a Secex realizou consulta na movimentação contábil das contas de VPD registrada no Sistema Aplic e observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias:

31111012200 13º salário





31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03:**

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - CB03*

Em consulta ao sistema Aplic, na opção razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 - 13º salário, 31111012100 - férias vencidas e proporcionais e 31111012400 - férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência:

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB03, achado 1.1.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, com a LRF e com a Lei n.º 4.320/1964.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).





9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 101.593.830,26	R\$ 114.944.457,60	R\$ 165.702.160,75	R\$ 241.745.260,33	R\$ 237.476.420,95
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 91.321.564,97	R\$ 108.682.966,64	R\$ 135.417.095,40	R\$ 149.157.909,31	R\$ 170.073.723,98
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,8988	0,9455	0,8172	0,6170	0,7161

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **71,61% do valor estimado**, ou seja, houve **frustração de receita para a cobertura de despesas**⁵³.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 102.855.202,61	R\$ 116.565.860,60	R\$ 130.782.340,78	R\$ 225.843.629,80	R\$ 239.682.260,95
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 100.111.790,91	R\$ 115.795.122,22	R\$ 125.355.617,61	R\$ 143.370.430,85	R\$ 176.830.403,12
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9733	0,9933	0,9585	0,6348	0,7377

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **73,77% do valor estimado** – **frustração de receitas correntes**⁵⁴.

Apesar da frustração de receitas correntes, a 4^a Secex destacou que as receita corrente arrecadada (Exceto Intra) aumento em 23,34% em relação ao ano anterior.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 8.603.029,97	R\$ 8.088.325,75	R\$ 49.157.838,40	R\$ 36.408.970,53	R\$ 20.901.500,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 6.324.616,00	R\$ 24.374.163,23	R\$ 19.687.510,17	R\$ 7.373.119,14
Quociente execução da receita de capital (QRC)=B/A	0,1220	0,7819	0,4958	0,5407	0,3527

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **35,27% do valor estimado** – **frustração de receitas de**

⁵³ Doc. 624459/2025, p. 50.

⁵⁴ Doc. 624459/2025, p. 51.





capital⁵⁵.

A equipe de auditoria informou que a receita arrecadada em 2024 representa apenas 37,45% da arrecadada em 2023.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária – Quociente de Execução da Despesa

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 101.502.589,41	R\$ 118.425.062,71	R\$ 176.664.990,60	R\$ 247.268.911,79	R\$ 242.629.776,19
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 83.471.635,78	R\$ 99.153.968,26	R\$ 135.080.412,43	R\$ 154.831.556,82	R\$ 163.592.980,81
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,8223	0,8372	0,7646	0,6262	0,6742

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 67,42% do valor inicial orçado - **economia orçamentária**⁵⁶.

Além disso, a 4^a Secex informou que a execução da Despesa Orçamentária (Exceto Intra) aumentou em 5,66%, ao comparar com o ano de 2023.

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QECD) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 86.450.880,27	R\$ 97.513.690,66	R\$ 121.532.760,34	R\$ 193.813.209,19	R\$ 198.105.182,94
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 73.717.566,00	R\$ 83.881.995,65	R\$ 110.596.848,68	R\$ 124.927.817,29	R\$ 142.979.694,78
Quociente execução da Despesa Corrente (QECD)=A/B	0,8527	0,8602	0,9100	0,6446	0,7217

⁵⁵ Doc. 624459/2025, p. 51.

⁵⁶ Doc. 624459/2025, p. 52.





O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 72,17% do valor estimado⁵⁷.

Sendo assim, a 4^a Secex observou o crescimento, da ordem de 14,45%, da Execução da Despesa Corrente (Exceto Intra), em relação ao ano de 2023.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 13.806.914,14	R\$ 18.502.087,45	R\$ 54.278.388,59	R\$ 52.905.753,57	R\$ 43.587.362,10
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 9.754.069,78	R\$ 15.271.972,61	R\$ 24.483.563,75	R\$ 29.903.739,53	R\$ 20.613.286,03
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,7064	0,8254	0,4510	0,5652	0,4729

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 47,29% do valor estimado⁵⁸.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.^o 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos

⁵⁷ Doc. 624459/2025, p. 53.

⁵⁸ Doc. 624459/2025, p. 54/55.





financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 9.754.069,78	R\$ 15.271.972,61	R\$ 24.483.563,75	R\$ 29.903.739,53	R\$ 20.613.286,03
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 14.000.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 600.000,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,1964	0,5718	0,0802	0,0291

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁶⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 2.013.500,30	R\$ 6.632.612,97	R\$ 4.302.657,40	R\$ 2.271.371,34
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 77.600.078,04	R\$ 96.379.650,86	R\$ 131.503.511,04	R\$ 151.303.742,26	R\$ 161.679.454,34
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 88.813.751,76	R\$ 105.117.366,23	R\$ 131.686.913,25	R\$ 144.513.472,47	R\$ 147.472.183,65
QREO-->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1445	1,1115	1,0518	0,9835	0,9261

⁵⁹ Doc. 624459/2025, p. 55.

⁶⁰ Doc. 624459/2025, p. 56.





O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **menor** do que a despesa realizada – **déficit orçamentário de execução**, motivo pelo qual a 4^a Secex apontou a **irregularidade DA03, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013

1.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 11.935.899,35 contrariado os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF - DA03*

De acordo com as informações apresentadas nos quadros acima, o Município arrecadou o valor de R\$ 149.743.554,99 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos - Total Receita Orçamentária Consolidada e Ajustada) e realizou despesas no valor de R\$ 161.679.454,34 (cento e sessenta e um milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos - Total Despesa Orçamentária Ajustada), resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 11.935.899,35 (onze milhões novecentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), contrariado os mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF.

Ressalta-se que o resultado da Execução Ajustado, mencionado acima, já apresenta o valor ajustado conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade DA03, achado 4.1.**

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que inicialmente ratificou o seu posicionamento.

Após, por meio do Parecer Complementar, o MPC compreendeu que a materialidade do déficit é relativizada pelo contexto de alto desempenho nos limites constitucionais, devendo ser interpretada mais como um desvio de planejamento





recorrente a ser corrigido, do que como um desequilíbrio fiscal de tal monta que, por si só, justifique a rejeição das Contas.

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 8.522.039,23** (oito milhões quinhentos e vinte e dois mil trinta e nove reais e vinte e três centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 1.290.743,61** (um milhão duzentos e noventa mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), totalizando o montante de **R\$ 9.812.782,84** (nove milhões oitocentos e doze mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)⁶¹:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 16.595,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 580,00	R\$ 15.909,51	R\$ 106,44
2023	R\$ 320.307,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 305.437,93	R\$ 14.870,03	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.290.637,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.290.637,17
	R\$ 336.903,91	R\$ 1.290.637,17	R\$ 0,00	R\$ 306.017,93	R\$ 30.779,54	R\$ 1.290.743,61
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 294,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 294,75	R\$ 0,00
2020	R\$ 12.469,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.469,27
2021	R\$ 146.839,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 125.000,00	R\$ 0,00	R\$ 21.839,09
2022	R\$ 64.971,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 64.971,67
2023	R\$ 1.421.774,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.352.060,52	R\$ 23.165,53	R\$ 46.548,33
2024	R\$ 0,00	R\$ 8.376.210,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.376.210,87
	R\$ 1.646.349,16	R\$ 8.376.210,87	R\$ 0,00	R\$ 1.477.060,52	R\$ 23.460,28	R\$ 8.522.039,23
TOTAL	R\$ 1.983.253,07	R\$ 9.666.848,04	R\$ 0,00	R\$ 1.783.078,45	R\$ 54.239,82	R\$ 9.812.782,84

⁶¹ Doc. 624459/2025, p. 227.





9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) de disponibilidade financeira⁶²:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 10.636.126,06	R\$ 25.639.079,05	R\$ 26.905.995,55	R\$ 13.733.096,15	R\$ 7.381.847,40
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.258.835,80	R\$ 1.519.512,35	R\$ 1.535.435,63	R\$ 1.592.476,37
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 2.303.005,51	R\$ 4.686.139,67	R\$ 3.921.520,48	R\$ 1.646.349,16	R\$ 8.522.039,23
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.827.169,28	R\$ 4.875.180,34	R\$ 4.936.049,39	R\$ 335.897,47	R\$ 1.289.797,17
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	2,5752	2,5498	2,8660	6,1535	0,5900

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,05** (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁶³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 4.018.847,59	R\$ 9.423.558,35	R\$ 8.141.786,64	R\$ 1.742.082,34	R\$ 9.666.848,04
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 89.075.241,91	R\$ 103.045.259,14	R\$ 140.529.947,04	R\$ 162.126.264,79	R\$ 173.427.706,41
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0451	0,0914	0,0579	0,0107	0,0557

⁶² Doc. 624459/2025, p. 60.

⁶³ Doc. 624459/2025, p. 61.





9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **déficit financeiro** no valor de **R\$ 3.937.237,77** (três milhões novecentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando todas as fontes de recurso⁶⁴:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 10.636.223,30	R\$ 25.639.079,05	R\$ 26.908.595,73	R\$ 13.733.475,36	R\$ 7.467.075,00
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 5.097.563,21	R\$ 10.820.155,81	R\$ 10.377.082,22	R\$ 3.517.682,26	R\$ 11.404.312,77
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	2,0865	2,3695	2,5930	3,9041	0,6547

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida

⁶⁴ Doc. 624459/2025, p. 62.





Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado de **R\$ 12.165.145,98** (doze milhões cento sessenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁶⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 7.833.907,56	-R\$ 21.027.590,57	-R\$ 6.471.260,30	R\$ 3.030.643,24	R\$ 12.165.145,98
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 85.868.154,34	R\$ 95.553.099,35	R\$ 106.038.626,02	R\$ 122.276.301,60	R\$ 128.599.020,51
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0248	0,0946

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com

⁶⁵ Doc. 624459/2025, p. 63.





credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Alto Araguaia** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 85.868.154,34	R\$ 95.553.099,35	R\$ 106.038.626,02	R\$ 122.276.301,60	R\$ 128.599.020,51
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 14.000.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 600.000,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0314	0,1320	0,0196	0,0046

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

O resultado apurado na contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Alto Araguaia** indica que houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶⁷:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 85.868.154,34	R\$ 95.553.099,35	R\$ 106.038.626,02	R\$ 122.276.301,60	R\$ 128.599.020,51
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 1.131.342,59	R\$ 960.229,02	R\$ 1.571.061,91	R\$ 3.694.033,21	R\$ 5.242.267,75
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0131	0,0100	0,0148	0,0302	0,0407

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Alto Araguaia** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **28,48%** do total da receita

⁶⁶ Doc. 624459/2025, p. 65.

⁶⁷ Doc. 624459/2025, p. 65/66.





resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶⁸:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,56%	23,52%	28,74%	27,90%	28,48%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **79,23%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁹:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	62,26%	70,39%	102,29%	97,95%	79,23%

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Alto Araguaia** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **30,27%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%**

⁶⁸ Doc. 624459/2025, p. 68.

⁶⁹ Doc. 624459/2025, p. 71.





estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷⁰:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,25%	25,41%	29,09%	23,49%	30,27%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 56.936.056,30** (cinquenta e seis milhões novecentos trinta e seis mil cinquenta e seis reais e trinta centavos), equivalente a **45,69%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 124.599.324,51**), percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, além de ficar abaixo do Limite de Alerta (48,6%).

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷¹:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,14%	43,83%	45,85%	43,14%	45,69%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,01%	2,76%	3,02%	3,09%	3,12%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,15%	46,59%	48,87%	46,23%	48,82%

Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 60.831.984,74	R\$ 56.936.056,30	R\$ 3.895.928,44
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 124.599.324,51		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	48,82%	45,69%	3,12%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

⁷⁰ Doc. 624459/2025, p. 74.

⁷¹ Doc. 624459/2025, p. 76 e 265.





10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 6.161.071,00** (seis milhões cento e sessenta e um mil setenta e um reais), correspondente a **7%** da receita base (**R\$ 88.015.300,07**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁷²:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 6.161.071,00	R\$ 88.015.300,07	7,00%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 6.160.686,73	R\$ 88.015.300,07	7,00%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 4.137.867,56	R\$ 6.161.071,00	67,16%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.895.928,44	R\$ 124.599.324,51	3,12%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷³:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,68%	6,45%	5,81%	7,02%	7,00%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 151.523.783,21**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 1.290.637,17**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 171.803.216,62**) totalizou **88,94%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

⁷² Doc. 624459/2025, p. 269/270.

⁷³ Doc. 624459/2025, p. 78.





A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁷⁴:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 107.096.458,90	R\$ 85.559.922,10	R\$ 2.213.364,43	81,95%
2022	R\$ 116.761.418,90	R\$ 115.725.606,39	R\$ 320.776,90	99,38%
2023	R\$ 136.944.894,68	R\$ 132.053.303,15	R\$ 169.222,11	96,55%
2024	R\$ 171.803.216,62	R\$ 151.523.783,21	R\$ 1.290.637,17	88,94%

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos

⁷⁴ Doc. 624459/2025, p. 83.





previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Alto Araguaia** apresenta a classificação **C**, conforme se demonstra a seguir⁷⁵:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
ALTO ARAGUAIA	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

A Secex **recomendou** ao Poder Executivo que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar

⁷⁵ Doc. 624459/2025, p. 86.





a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu §1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 2/6/2025, verificou que o RPPS de **Alto Araguaia** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, tanto a Secex quanto o MPC recomendaram a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social (MPS) n.º 185, de 14 de maio de 2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de **Alto Araguaia** se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.º 989005 - 240287, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 24/1/2025





e válido até 23/7/202576.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

⁷⁶ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245634>.





11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

De acordo com a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, a 4^a Secex constatou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, suplementar e dos segurados do exercício de 2024, **exceto** as contribuições patronais e suplementares do mês de dezembro/2024 e 13º/2024⁷⁷:

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Saldo Devedor em R\$ (C)
Janeiro	R\$ 581.515,18	R\$ 581.515,18	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 603.881,31	R\$ 603.881,31	R\$ 0,00
Março	R\$ 712.135,29	R\$ 712.135,29	R\$ 0,00
Abril	R\$ 712.135,29	R\$ 712.135,29	R\$ 0,00
Maio	R\$ 715.442,70	R\$ 715.442,70	R\$ 0,00
Junho	R\$ 745.241,86	R\$ 745.241,86	R\$ 0,00
Julho	R\$ 752.723,31	R\$ 752.723,31	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 768.785,80	R\$ 768.785,80	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 770.254,02	R\$ 770.254,02	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 779.264,89	R\$ 779.264,89	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 1.139.028,82	R\$ 1.139.028,82	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 777.184,15	R\$ 0,00	-R\$ 777.184,15
13º Salário	R\$ 752.666,48	R\$ 0,00	-R\$ 752.666,48

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Saldo Devedor em R\$ (C)
Janeiro	R\$ 314.213,59	R\$ 314.213,59	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 326.296,44	R\$ 326.296,44	R\$ 0,00
Março	R\$ 327.848,96	R\$ 327.848,96	R\$ 0,00
Abril	R\$ 327.848,96	R\$ 327.848,96	R\$ 0,00
Maio	R\$ 329.371,61	R\$ 329.371,61	R\$ 0,00
Junho	R\$ 343.090,46	R\$ 343.090,46	R\$ 0,00
Julho	R\$ 346.534,60	R\$ 346.534,60	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 353.929,45	R\$ 353.929,45	R\$ 0,00

⁷⁷ Doc. 624459/2025, p. 91/92.





Setembro	R\$ 354.605,39	R\$ 354.605,39	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 358.753,74	R\$ 358.753,74	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 1.139.028,82	R\$ 1.139.028,82	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 357.795,84	R\$ 357.795,84	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 346.505,82	R\$ 346.505,82	R\$ 0,00

A 4ª Secex verificou, ao analisar a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a **inadimplência** das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, no valor de R\$ 1.529.850,63⁷⁸ (um milhão quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), referente ao mês de dezembro/2024 e 13º/2024:

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
12/2024	Segurados	357.795,84	357.795,84	24/01/2025	0,00	0,00	0,00
12/2024-13º		346.505,82	346.505,82	24/01/2025	0,00	0,00	0,00
12/2024	Patronal	777.184,15	0,00		7.771,84	0,00	784.955,99
12/2024-13º		752.666,48	0,00		7.526,66	0,00	760.193,14
TOTAL GERAL		2.233.669,96	704.301,66	24/01/2025	15.298,50	0,00	1.545.149,13

Ressaltou que o vencimento dessas contribuições previdenciárias se deu no ano seguinte (janeiro/2025), sob a responsabilidade da nova gestão e o valor não foi recolhido no prazo, visto que em 28/3/2025 firmado o Acordo de Parcelamento n.º 196/2025, referente ao parcelamento das referidas contribuições previdenciárias, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP⁷⁹.

Desse modo, a Unidade Instrutiva concluiu que o período entre o vencimento e o parcelamento das contribuições previdenciárias (dezembro/2024 e 13º/2024) acarretou multas/juros que devem ser arcados por quem deu causa a perda⁸⁰, motivo pelo qual tanto a Secex quanto o MPC sugeriram a expedição de

⁷⁸ Doc. 624459/2025, p. 94.

⁷⁹ Apêndice A.

⁸⁰ Doc. 624459/2025, p. 93/94.





determinação ao Chefe do Poder Executivo para que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 do RITCE/MT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, que regulamenta a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2024 e 13º/2024⁸¹.

Além disso, a equipe de auditoria, ao analisar a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou a **adimplênci**a de contribuições previdenciárias dos segurados e suplementares, do exercício de 2024⁸².

11.1.5.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4ª Secex constatou, ao realizar consulta no Sistema CADPREV, que não foi realizado Termo de Parcelamento até a data de 31/12/2024⁸³.

O MPC, em linhas gerais, recomendou ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que implemente, por meio de iniciativas articuladas com o RPPS, medidas voltadas ao fortalecimento da governança e da gestão previdenciária, ao aprimoramento da suficiência financeira e da capacidade de acumulação de ativos, bem como à melhoria do equilíbrio atuarial do regime.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

⁸¹ Doc. 624459/2025, p. 93.

⁸² Apêndice B.

⁸³ Doc. 624459/2025, p. 93.





Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de





todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de **Alto Araguaia** realizou a reforma **parcial**⁸⁴.

Nesse ponto, tanto a Unidade Instrutiva quanto o MPC sugeriram⁸⁵ **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

A 4ª Secex verificou, de acordo com a informação encaminhada no sistema CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA), que o Município fixou a alíquota mínima de 14%, Lei Municipal n.º 4.301, de 7 de julho de 2021, para as contribuições previdenciárias dos servidores (Apêndice E)⁸⁶:

⁸⁴ Doc. 624459/2025, p. 97 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.

⁸⁵ Doc. 624459/2025, p. 97.

⁸⁶ Doc. 624459/2025, p. 97.





DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA				
Segurados Ativos				
Norma	Aliquota (%): 14,00	Tipo da Norma:	Número da Norma:	Data da Norma:
Administração do Plano				
Custeada com Recursos do RPPS	Aliquota (%): 3,00	Aporte (R\$): R\$ 0,00		
— Fundamento Legal				
Tipo da Norma: Lei		Número da Norma: 4301	Data da Norma: 07/07/2021	Dispositivo da Norma: Art. 1º
Base de Cálculo da Taxa de Administração				
Base de Cálculo		Tipo da Norma	Número da Norma	Data da Norma
Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos		Lei	4301	07/07/2021
Plano de Amortização do Déficit Atuarial				
Possui Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial Implementado em Lei:	Sim	Mês/Ano de Início do Plano:	11/2021	
— Fundamento Legal				
Tipo da Norma: Lei		Número da Norma: 4301	Data da Norma: 07/07/2021	Dispositivo da Norma: Art. 1º

Em consulta à Lei Municipal nº 4.235, de 28 de julho de 2020, arts. 12 e 28, a 4ª Secex verificou que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Conforme consulta ao Radar Previdência, a equipe de auditoria observou que o Município Alto Araguaia instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei 4.346, de 23 de novembro de 2021 e não firmou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, motivo pelo qual apontou a **irregularidade LC99, achado 6.1:**

Dispositivo Normativo:

§6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

4.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - **LC99**

Conforme consulta ao Radar Previdência foi constatado que o ente federativo ainda firmou convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado, permanecendo sem limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora possua servidores que recebem acima do teto do RGPS.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento** da irregularidade LC99, achado 6.1, sendo que o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que realize medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do RPC, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes.

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu.

Dos documentos apresentados no CADPREV, a 4ª Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.





11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

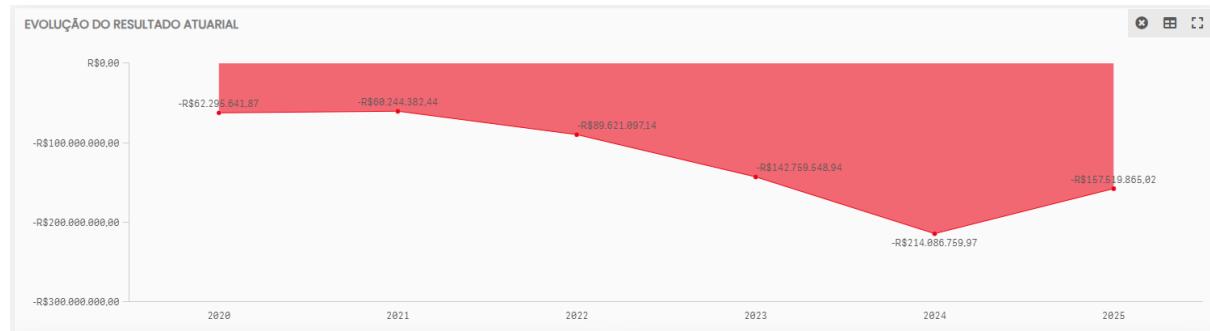
XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios, em relação ao exercício anterior⁸⁷:



Além disso, a Unidade Técnica informou que de acordo com o sistema Radar o Município de Alto Araguaia apresentou variação do Resultado Atuarial em relação ao ano anterior de 49,96%.

⁸⁷ Doc. 624459/2025, p. 102 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>.





A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

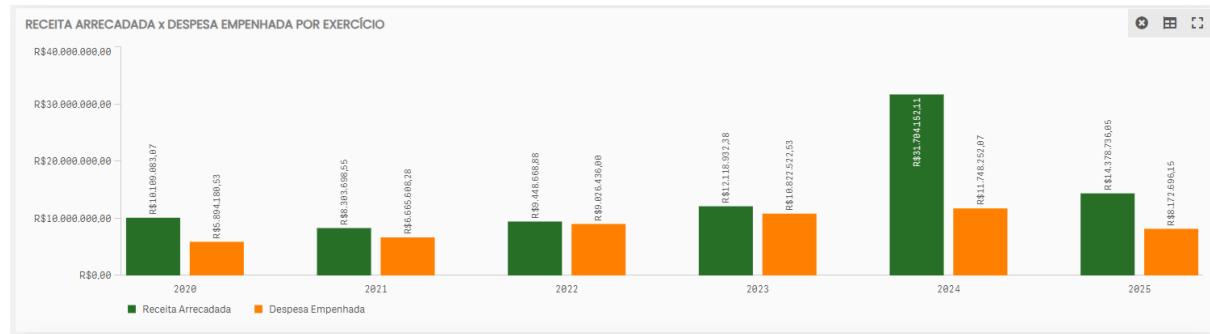
E o MPC, na mesma linha, sugeriu recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que adote postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial.





11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁸⁸:



89

11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4^a Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁹⁰:

⁸⁸ Doc. 624459/2025, p. 104.

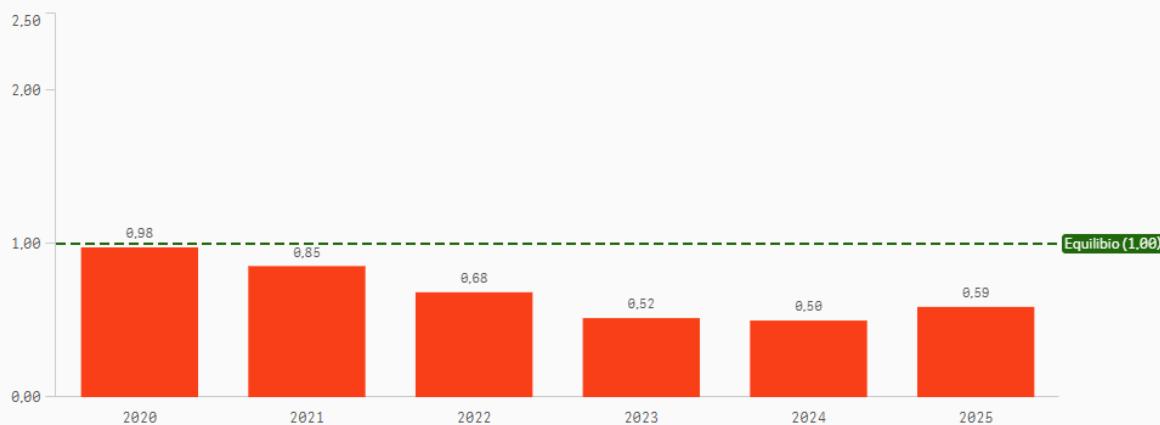
⁸⁹ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - Consulta realizada em 6/10/2025.

⁹⁰ Doc. 624459/2025, p. 105.



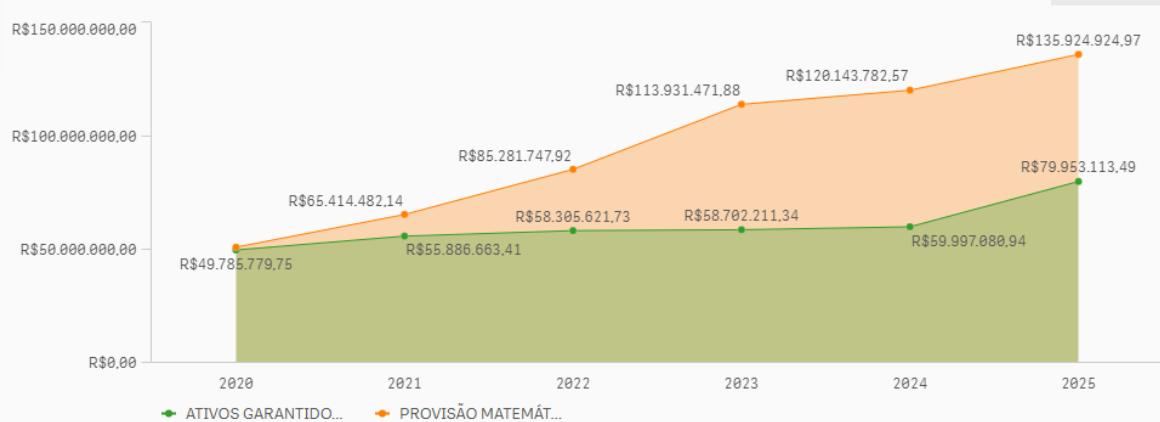


ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS



91

EVOLUÇÃO DOS ATIVOS GARANTIDORES x PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS



92

11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

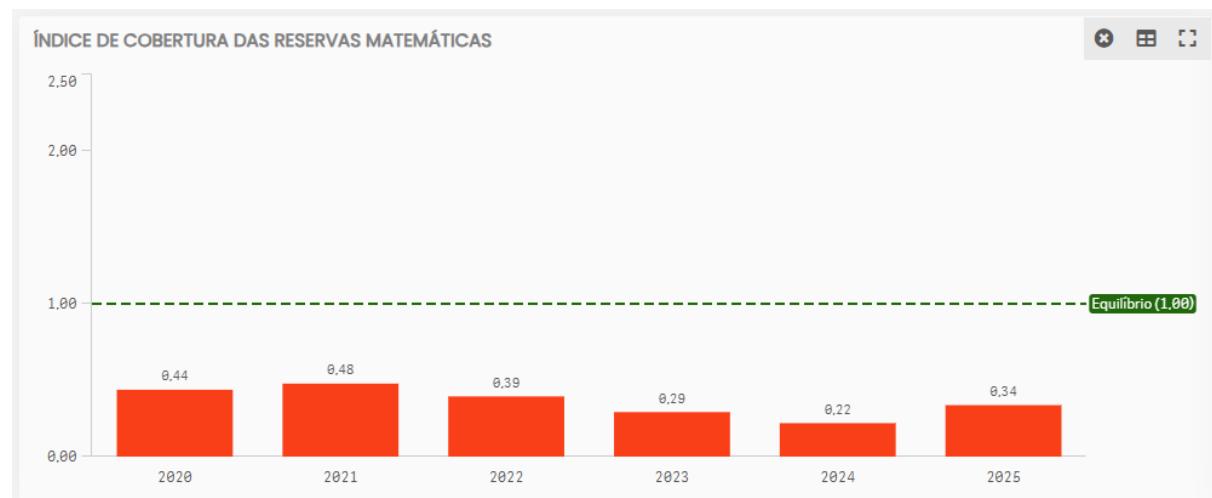
⁹¹ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - Consulta realizada em 6/10/2025.

⁹² <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - Consulta realizada em 6/10/2025.

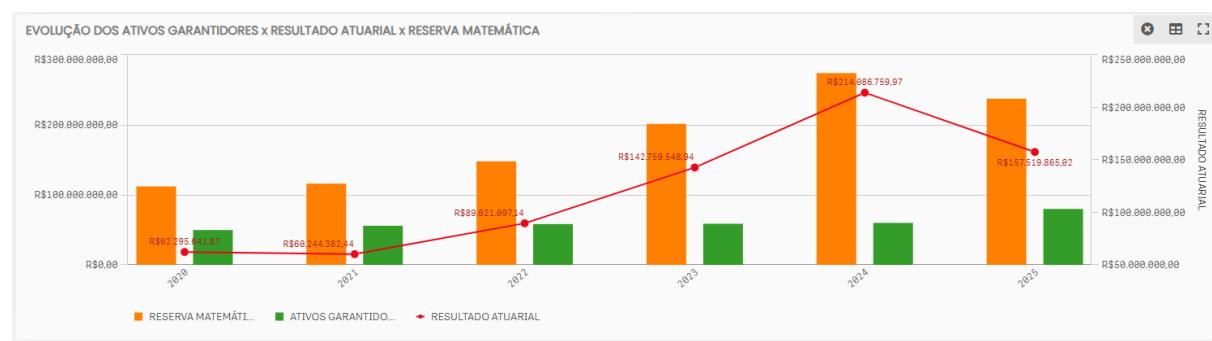




A 4^a Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,22) e 2023 (0,29), verificou que houve um decréscimo na ordem de -0,07, ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios⁹³:



94



95

Para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP n.^o 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a

⁹³ Doc. 624459/2025, p. 106.

⁹⁴ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - Consulta realizada em 6/10/2025.

⁹⁵ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps> - Consulta realizada em 6/10/2025.





adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

Além disso, é importante estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo. A atualização e consistência do cadastro previdenciário também são cruciais, assim como a regularidade nos repasses financeiros e a avaliação dos impactos das políticas de pessoal do ente federativo.

Portanto, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo.

No entanto, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas apresentou desequilíbrio, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade LC99, achado 6.2:**

Dispositivo Normativo:

Caput do art. 40, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei Federal 9.717/1998; §1º, do art. 1º, e art. 69 da LRF; e art. 25, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

1.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - LC99*

Na análise do gráfico do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,29) e 2024 (0,22), verifica-se que houve um decréscimo na ordem de (-0,07), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o propósito de promover





o equacionamento do déficit atuarial.

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:





I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação

Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas⁹⁶:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14%	13,93%

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁹⁷:

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei nº 4.552/2023	14/12/2023, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2538, 06/07/2022.	Avaliação de 2023, realizado em maio/2023.	Detalhamento do Plano de Amortização, conforme Lei nº 4.552/2023: Art. 48 (...) IV – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações igual a 29,56% (vinte e nove inteiros e cinquenta e seis centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: a) 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração; b) 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.

⁹⁶ Doc. 624459/2025, p. 111.

⁹⁷ Doc. 624459/2025, p. 111/112.





A Secex pontuou que Lei Municipal n.º 4.552, de 12 de dezembro de 2023 apresenta a alíquota de custeio normal de 14%, mantendo-se igual apresentada no DRAA de 2024.

Além disso, de acordo com o DRAA de 2024, a equipe de auditoria observou que a Lei Municipal n.º 4.552/2023, que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial por meio de alíquota suplementar/especial refere-se a Avaliação Atuarial de 2024, e desse modo, não considerou a irregularidade visto que a necessidade proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024 foi de 13,93%, enquanto a alíquota aprovada pela Lei Municipal nº 4.552/2023 apresentou 16,41%⁹⁸.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de

⁹⁸ Doc. 624459/2025, p. 112.





crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ - 2.503.317,82** (negativo em dois milhões quinhentos e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) pelo Município de **Alto Araguaia** em 2024 foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 3.630.908,97). Logo, houve o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção





Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4^a Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁹⁹.

13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

⁹⁹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **Alto Araguaia** era a seguinte¹⁰⁰:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	225.0	0.0	297.0	0.0	777.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	14.0	0.0	47.0	0.0	33.0	0.0

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	10.0	0.0	21.0	0.0	54.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil;
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

¹⁰⁰ Doc. 624459/2025, p. 116.





O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de **Alto Araguaia** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo¹⁰¹:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,3	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

O desempenho do município, nos anos iniciais, está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das médias MT e Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais a nota do Município apresentou valor zero.

¹⁰¹ Doc. 624459/2025, p. 118.





Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações¹⁰²:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,3	6,6	5,9	6,3
Ideb - anos finais	4,8	5,1	0,0	0,0

Conforme se observa, o índice revela de maneira geral crescimento na nota Ideb - anos iniciais retornando ao índice apresentado em 2017. Portanto, é necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta

¹⁰² Doc. 624459/2025, p. 124.





por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de **Alto Araguaia** apresentou os seguintes resultados¹⁰³:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	SIM	5
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam uma situação de existência de crianças sem acesso e atendimento à educação (pré-escola), sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

A par da situação, a 4^a Secex informou que esta Corte de Contas elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal¹⁰⁴.

¹⁰³ Doc. 624459/2025, p. 120.

¹⁰⁴https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=10736136229863107312&rtpof=true&sd=true.





A Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela que o Município de **Alto Araguaia não está no rol dos municípios com situações mais críticas, porém possui fila de espera para vaga em pré-escola.**

Sendo assim, a Secex sugeriu recomendação e o MPC determinação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação





Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, e no *ranking* nacional, em 2024, **Alto Araguaia não se encontra na base de dados do INPE¹⁰⁵.**

¹⁰⁵ Doc. 624459/2025, p. 122.





13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de





áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente¹⁰⁶, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

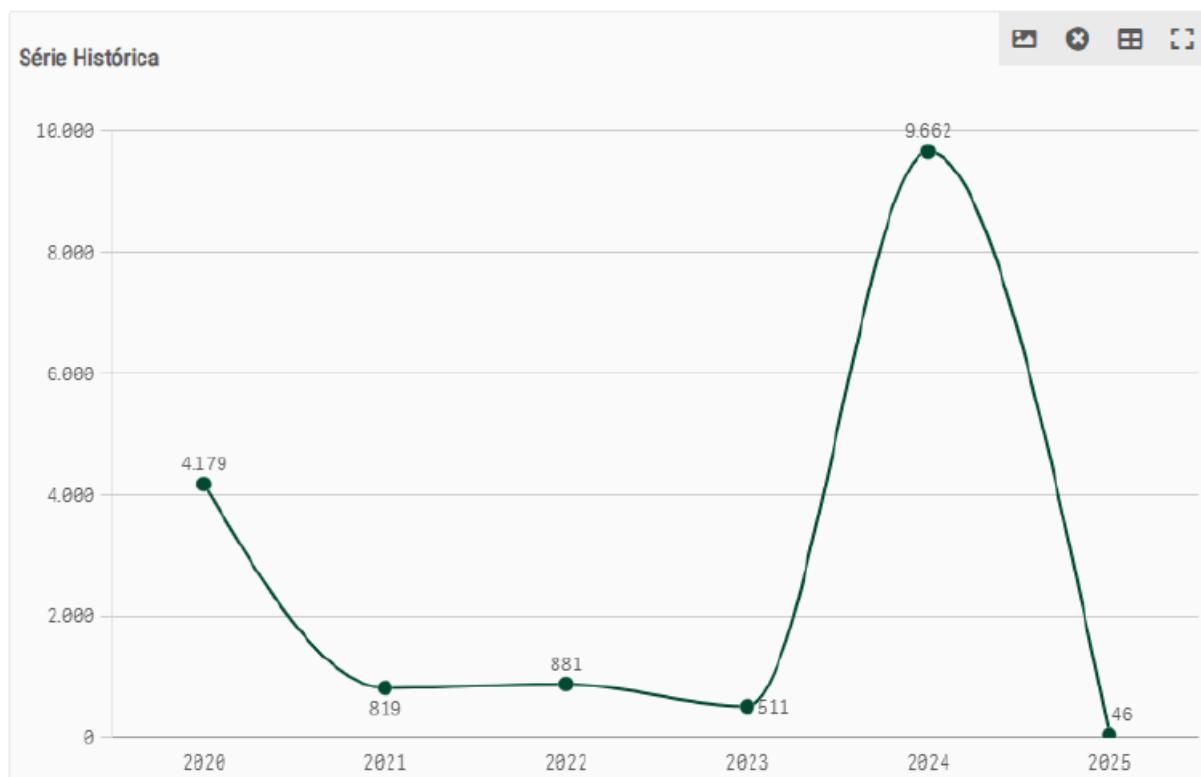
O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida¹⁰⁷:

¹⁰⁶ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>.

¹⁰⁷ Doc. 621096/2025, p. 124.





13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados





possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de estão situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.





13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de **Alto Araguaia** é a seguinte¹⁰⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	11,0	20,9	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI não foi informada no exercício de 2024.

¹⁰⁸ Doc. 624459/2025, p. 127.





13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação a cada 100 (cem) mil nascidos vivos.

Esse indicador auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A TMM é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMM é classificada como: não foi informada no exercício de 2024.

A série histórica dos indicadores de TMM para o Município de **Alto Araguaia** é a seguinte¹⁰⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	1098,9	Não Informado	Não Informado	Não Informado

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

¹⁰⁹ Doc. 624459/2025, p. 127.





Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: Alta.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
20,6	25,4	45,6	45,6	22,7

O Município apresentou baixa taxa de mortalidade por homicídio, em comparação aos exercícios de 2022/2023, o que reflete um ambiente de maior segurança pública. Sendo assim, a Secex reforçou a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹¹:

¹¹⁰ Doc. 624459/2025, p. 128.

¹¹¹ Doc. 624459/2025, p. 129.





2020	2021	2022	2023	2024
25,8	50,7	26,0	26,0	22,7

O indicador reduziu em relação aos exercícios anteriores, mas ainda em classificação preocupante (Alta). Desse modo, a Secex reforçou que o Município necessita intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de





Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Alto Araguaia, a situação quanto à CAB é: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹²:

2020	2021	2022	2023	2024
92,9	91,3	117,2	117,2	118,9

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Alta**.

¹¹² Doc. 624459/2025, p. 131.





A série histórica dos indicadores de CV do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹³:

2020	2021	2022	2023	2024
85,7	72,3	87,9	108,7	104,8

A CV no Município atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Sendo assim, a Secex reforçou que é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Média**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
1,2	1,2	1,8	1,6	1,5

O quantitativo de médicos por habitante é **estável**, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, logo, a Secex reforçou que é necessário que o Município

¹¹³ Doc. 624459/2025, p. 131.

¹¹⁴ Doc. 624459/2025, p. 132.





adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.





O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificada como: **Situação Intermediária**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
14,3	12,6	13,2	16,0	22,5

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica aumentou em relação ao exercício de 2023, o que sugere falhas na atenção primária. Dessa forma, a Secex reforçou que a situação indica a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas e a melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

¹¹⁵ Doc. 624459/2025, p. 134.





Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificada como: **Alta** (adequada).

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é a seguinte¹¹⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
90,9	92,2	94,2	99,1	94,0

A proporção de gestantes com pré-natal adequado é satisfatória, o que reflete um bom acompanhamento da gestação, sendo assim, a 4^a Secex recomendou que a municipalidade mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

¹¹⁶ Doc. 624459/2025, p. 135.





13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Alta em relação a Taxa de Detecção Chikungunya e Muito Alta em relação a Taxa de Detecção de Dengue - Situação epidêmica.**

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
469,4	177,5	1054,8	253,9	923,1

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	130,2	Não Informado	294,5

A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo assim, a Secex observou que o Município, urgentemente, precisa intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

¹¹⁷ Doc. 624459/2025, p. 136.

¹¹⁸ Doc. 624459/2025, p. 137.





13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ($<2,00$) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **não informado no exercício de 2024**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹¹⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
10,3	10,1	19,5	6,5	Não Informado

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos é o número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 (quinze) anos (CID-10 A30), a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

¹¹⁹ Doc. 624459/2025, p. 138.





A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($<0,50$) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: **não informado em 2024**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹²⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	0,0	0,0	Não Informado

13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 (dois) de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) – Boa detecção precoce.

Com base nos dados do Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2: **não foi informado no exercício de 2024**.

¹²⁰ Doc. 624459/2025, p. 138.





A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹²¹ do Município de Alto Araguaia é a seguinte¹²²:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	50,0	0,0	0,0	Não Informado

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de saúde **Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal e Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** demonstram desempenhos satisfatórios. Os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Sendo assim, a 4^a Secex sugeriu a expedição de recomendação para que o Município mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Os indicadores de saúde **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT, Taxa de Mortalidade por Homicídio e Número de Médicos por Habitantes - NMH** avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores.

Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, motivo pelo qual a 4^a Secex sugeriu a expedição de recomendação para que o Chefe do Poder Executivo revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

A análise dos indicadores **Proporção de Interação por Condições Sensíveis à Atenção Básica e Prevalência de Arbovirose** evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas.

¹²¹ Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagoftalmo).

¹²² Doc. 624459/2025, p. 139.





Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção, motivo pelo qual a 4^a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que haja medidas corretivas urgentes e seja priorizado a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Por fim, os indicadores que **não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024**: Mortalidade Infantil – TMI; Mortalidade Materna; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

Diante da ausência de informações, a Unidade Instrutiva sugeriu a expedição de recomendação para que haja medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE





Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹²³:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS

¹²³ Doc. 624459/2025, p. 142/143.





Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).





- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último





ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o Gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município de Alto Araguaia, constata-se que houve a constituição da comissão de transição de mandato, conforme Decreto Municipal n.º 058/2024, publicado no Diário Oficial de Contas n.º 3481, em 12/11/2024, no entanto, não foi localizado, no Sistema Aplic, informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo, conforme art. 9º da Resolução Normativa n.º 19/2016, motivo pelo qual a 4ª Secex apontou a **irregularidade ZB04, achado 8.1:**

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa TCE/MT 19/2016

1.1) *Não constam informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, conforme art. 9º da RN TCE-MT nº 19/2016. - ZB04*

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade ZB04, achado 8.1.**





Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais. Por fim, o MPC ratificou seu posicionamento.

14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 (oito) meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros, constantes no Relatório Técnico Preliminar, 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (art. 42 da LRF); e 13.2 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2024 - (art. 42 da LRF).

Segundo dados da Secex, a comparação por fonte de recursos poderia ter a seguinte conclusão, conforme as naturezas dos saldos em 30/4 e 31/12/2024:

Natureza do saldo da fonte de recursos	Conclusão do Saldo
a) Fonte de recursos com saldo positivo em 31/12/2024	Regular
b) Fonte de recursos com saldo negativo em 31/12/2024 deve ser comparado o saldo da mesma fonte em 30/4/2024: b1) a indisponibilidade pode ter aumentado de 30/4 para 31/12/2024 ou b2) a situação positiva ficou negativa (com indisponibilidade)	Irregular
c) Fonte de recurso estava com indisponibilidade em 30/4, mas não aumentou, diminuiu ou permaneceu em 31/12/2024	Regular
d) A fonte de recurso estava com indisponibilidade em 30/4 e aumentou em 31/12/2024	Irregular

De acordo com esta metodologia, a equipe técnica procedeu da seguinte forma:

1. identificou e relacionou as fontes de recursos com indisponibilidade financeira em 31/12/2024;
2. verificou o saldo desta fonte de recurso vigente em 30/4/2024;





3. aplicou a comparação entre as duas datas, conforme o quadro anterior; concluiu se o saldo da fonte de recurso foi regular ou irregular, de acordo com as letras b, c ou d.

Após a análise ou comparação dos saldos de (in) disponibilidades das fontes de recursos, a Unidade Instrutiva concluiu o seguinte:

Fonte	Descrição	(In) Disponibilidade Financeira após Inscrição de Restos a Pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024)	Disponibilidade Líquida em 30/04/2024 – (ART. 42 – LRF)	Saldo da Fonte de Recursos
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 9.935.157,51	-R\$ 38.176.197,26	Regular
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 782.751,26	-R\$ 381.049,65	Irregular
553	Transferências de Recursos do FNDE Referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 20.622,00	-R\$ 14.083,90	Irregular
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 45,76	-R\$ 45,76	Regular
702	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres dos Municípios	-R\$ 86.606,87	-R\$ 734.430,65	Regular
711	Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartição de Receitas	-R\$ 952,20	R\$ 113.360,93	Irregular
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 13.912,78	-R\$ 436.773,13	Regular

A equipe de auditoria observou, diante desses saldos com indisponibilidades financeiras em 31/12/2024, que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF no valor total de R\$ 409.191,91 (quatrocentos e nove mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade DA01, achado 3.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 42, *caput*, e Parágrafo Único Lei Complementar nº 101/2000

1.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 409.191,91 nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711. - DA01*

Quadros 14.1 e 14.2 deste relatório técnico preliminar.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade DA01, achado 3.1.**

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu





posicionamento.

Após, por meio do Parecer Complementar, o MPC informou que, embora permaneça a irregularidade, é forçoso reconhecer que a aplicação da sanção máxima de rejeição de contas por um desequilíbrio de magnitude ínfima e de baixa lesividade ao erário revela-se desproporcional e excessivamente formalista.

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4^a Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito**¹²⁴ nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

¹²⁴ Doc. 624459/2025, p. 148.





A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO¹²⁵** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹²⁶.

¹²⁵ Doc. 624459/2025, p. 149.

¹²⁶ Doc. 624459/2025, p. 151.





Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno. Além disso, o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020¹²⁷.

16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna e Externa¹²⁸:

Assunto	Número	Descrição	Houve Julgamento
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1929232/2024	CHAMADOS Nº 897/2024, Nº 888/2024 E Nº 886/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1770500/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF A EVENTUAL PRATICAS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E/OU CRIMES E INFRACOES PENais	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1785842/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO CONTRATO DE GESTAO N. 137/2022	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1920480/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO EM FACE DE INADIMPLENCIA, REFERENTE AO CONTRATO DE GESTAO N. 137/2022	NÃO

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

¹²⁷ Doc. 624459/2025, p. 151.

¹²⁸ Doc. 624459/2025, p. 152.





Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹²⁹:

Exercício	Nº processo	Parecer	DT Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537918/2023	81/2024	01/10/2024	I) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; II) reforce e adote medidas efetivas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; III) adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher"; IV) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023; V) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023. Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que determine ao Chefe do Poder Executivo que: VI) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%; VII) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A da CRFB/1988; VIII) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalizar a evolução da arrecadação do município, observando as regras previstas nos art. 1º, §§ 1º e 9º da LRF.	I- considerando o índice de transparéncia o município implementou 85,66%, dos requisitos de transparéncia até 2024 (item 13.1, deste relatório); II- Não constam dados de ranking em 2024 (item 2.3, deste relatório); III- Foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no calendário de 2025 (item 13.2, deste relatório); IV- Não foi objeto de análise; V- Conclusão Técnica Geral mencionada no item 9.3.5 deste relatório técnico; VI- Atendido (item 6.6 deste relatório); VII- Atendido (item 6.5 deste relatório); VIII- Não atendido (item 5.3.3.2 deste relatório).
2022	89524/2022	58/2023	26/09/2023	I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; II) determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal; III) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e, caso extrapolado,	I- Não constam dados de ranking em 2024 (item 2.3, deste relatório); II- Não foi objeto de análise; III- Atendido (item 6.6 deste relatório); IV- Atendido (item 8 deste relatório); V- não foi objeto de análise;

¹²⁹ Doc. 624459/2025, p. 163/165.





				<p>adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal; IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado; e, V) realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseiase, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.</p>	
--	--	--	--	---	--

17.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia. atricon.org.br.





De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹³⁰:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Alto Araguaia, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹³¹:

Exercício	Índice de Transparência	Nível de Transparência
2023	0.6818	Intermediário
2024	0.8566	Ouro

A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia atingiu 85,66% de índice de transparência, conquistando, o nível OURO de transparência pública. Apesar do alto nível de transparência, a 4^a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

17.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental

¹³⁰ Doc. 624459/2025, p. 153.

¹³¹ Doc. 624459/2025, p. 159.





e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema foram avaliadas as ações adotadas pelo Município e a 4ª Secex concluiu que foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher¹³².

Além disso, o Município adotou ações para a prevenção da violência contra a mulher, que está incluída no currículo da educação básica do município nos temas transversais; e a Secretaria de Educação Municipal realizou planejamento anual das atividades voltadas ao combate à violência contra mulheres e meninas.

Por fim, a Unidade Instrutiva constatou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos temas transversais; e foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no calendário de 2025.

17.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

¹³² Doc. 624459/2025, p. 155.





Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022; houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE na proporção de 40% do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; e 20% do vencimento, conforme folha de pagamento do mês de dezembro/2024.

Além disso, houve concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Lei Municipal n.º 4.558, de 16 de janeiro de 2024. No entanto, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, conforme informação do Relatório Atuarial.

Diante dos fatos, a 4ª Secex apontou a **irregularidade ZA01, achado**

7.1. Confira-se:

Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023

4.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - **ZA01**

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento do achado, porém, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

Por sua vez, o MPC opinou pela manutenção, com expedição de determinação para que a atual gestão inclua a previsão da aposentadoria especial





dos referidos agentes no cálculo atuarial do RPPS, em estrita observância ao disposto no art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023 - PP.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Após, no Parecer Complementar, o MPC manifestou pelo **afastamento da irregularidade ZA01, achado 7.1**, visto entender que isso deve ser objeto de monitoramento contínuo nos exercícios subsequentes. Além disso, opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **inclua** a previsão da aposentadoria especial dos referidos agentes no cálculo atuarial do RPPS, em estrita observância ao disposto no art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

17.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹³³, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades

¹³³ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹³⁴:

- 1) Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal nº 3.049/2013).
- 2) Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria nº 316/2025, designando a servidora Alessandra de Andrade Campos Tafarello).
- 3) Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Decreto nº 042/2022).
- 4) A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações (Sistema Aplic - Prestação de Contas).

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)*¹³⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹³⁴ Doc. 624459/2025, p. 165.

¹³⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

